



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933541/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.191 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente MILPLAN - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/03/2005

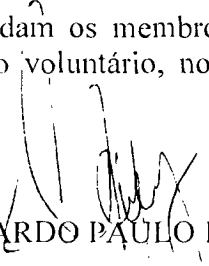
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS
DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.

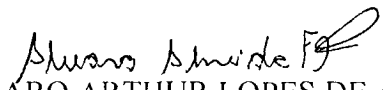
Existe vedação normativa para a retificação da DCOMP após ter sido proferida decisão administrativa, não cabendo o deferimento de compensação lastreada, supostamente, em outros DARFs, distintos daquele informado na DCOMP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


RICARDO PAULO ROSA - Presidente em exercício


ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Nanci Gama, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiati (Suplente), Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão 02-38.920 da 2ª Turma da DRJ/BHE. que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade . Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

"O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente (fl. 4), referente ao PER/DCOMP nº 26862.52462.150409.1.7.04-0701.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$54.476,82, representado por Darf recolhido em 15/04/2005 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, foi homologada parcialmente a compensação declarada.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 20/10/2009, conforme documento de fl. 58, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, em 17/11/2009, cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte:

No mês de MARÇO DE 2005 a empresa apurou a título de COFINS o valor de R\$ 126.809,54. Foi pago um darf no valor de R\$ 130.495,44, apurando um pagamento a maior de R\$ 3.685,90.

No mês de ABRIL DE 2005 esse valor foi compensado integralmente no débito. Foi apurado o valor de R\$ 228.530,87 e compensado R\$ 3.685,90 mais sua correção de R\$ 0,79 totalizando R\$ 3.686,69.

Acontece que em 15/04/2009 foi enviado a RECEITA FEDERAL DO BRASIL o PER/DCOMP nº 26862.52462.150409.1.7.04-0701 em que consta uma compensação de R\$ 54.476,82 (QUE NÃO ESTÁ NA DCTF). totalmente indevido.



Solicitamos o cancelamento deste PER/DCOMP para adequar a realidade do imposto devido em ABRIL de 2005."

Analizada a manifestação de inconformidade, decidiu a 3ª Turma da DRJ/BHE pela sua improcedência, conforme demonstra ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.

Não há previsão legal para cancelamento da DComp após já ter sido proferido o Despacho Decisório competente e em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando as matérias da manifestação de inconformidade acrescentando ainda que:

- a) A DCOMP da controvérsia foi apresentada em 15/04/2009 para compensação de cofins no valor de R\$ 54.476,82, referente a fatos geradores de março de 2005;
- b) O débito da COFINS na competência de março de 2005 foi de R\$ 126.809,54, o qual foi quitado através de DARF (15/04/2005) no valor de R\$ 130.495,44, o que gerou um crédito (pagamento a maior) de R\$ 3.685,90;
- c) O débito da COFINS da competência de abril de 2005 foi de R\$ 228.530,87, que foi quitado da seguinte forma: DARFs pagos em 13/05/2005 e 02/06/2005, que totalizaram R\$ 224.844,18, mais compensação em 15/04/2005 no valor de R\$3.686,69;
- d) Assim, na realidade, o crédito a compensar pela PERD/COMP em foco é de R\$ 3.685,90 (corrigido para R\$ 3.686,69), que somado aos DARFs pagos em 13/05/2005 e 02/06/2005 totalizam o valor do débito da COFINS de abril de 2005 (R\$ 228.530,87).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira seção.

Busca a recorrente em suas razões demonstrar a existência do crédito de COFINS a ser compensado com débitos declarados, decorrente do pagamento a maior.

Ora, de acordo o art. 74¹ da lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, caberá a Secretaria da Receita Federal autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para tributos e contribuições sob sua administração. Já o Decreto nº 2.138, de janeiro de 1997, disciplina que o pedido de compensação atenderá procedimento interno, podendo ser a requerimento do contribuinte ou de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 1º, *in verbis*:

Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Apresentada a DCOMP, a Receita Federal possui um prazo de 05(cinco) anos para homologar ou não as compensações nos termos do § 5º art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, decorrido o período “contado da data da entrega da declaração de compensação”², se não ocorrer nenhuma apreciação da autoridade administrativa restará tacitamente homologado o pedido, o que de fato não ocorreu no caso dos autos ao ser proferido o despacho decisório.

De acordo com o despacho decisório de fls. 04, quando da transmissão do PER/DCOMP no valor de R\$ 54.476,82, observando o DARF discriminado foi identificado um ou mais pagamentos “*mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/COMP*”.

Assim, consoante demonstrado na decisão recorrida, caberia a recorrente apresentar a retificação da DCOMP. Entretanto, a contribuinte não o fez.

Ora, observando a IN RFB nº 900/2008, em vigor quando do despacho decisório que não homologou a compensação pretendida, percebe-se que a retificação é possível, porém, desde que apresentada antes de qualquer decisão administrativa, nos termos do art. 77:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Vê-se, portanto, que a Recorrente, ao identificar o suposto erro alegado quando da transmissão da compensação após o despacho decisório, não tinha como proceder a

¹ Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração

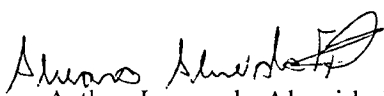
² Lei nº 9.430/96 art. 74 - § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

retificação da DCOMP. Porém, em atenção ao princípio da verdade material, deve este Conselho analisar se há o crédito pretendido.

Acontece que de acordo como o despacho decisório decorrente do PER/DCOMP transmitido em 15/04/2009, vê-se que o crédito pretendido, no valor de R\$ 54.476,82, oriundo do DARF no valor de R\$ 130.495,44, recolhido em 15/04/2005, já foi reconhecido como direito creditório e integralmente utilizado para fins de compensação, como afirmado pela própria recorrente. Ressalte-se que apesar das alegações da recorrente, não há como deferir o presente pedido compensação, fundado em DARF's diversos daqueles apresentados no PER/DCOMP.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, 27 de março de 2014.


Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator